



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000585/2008-51
Recurso n° Embargos
Resolução n° **2301-000.709 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2018
Assunto Contribuições Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOHNSON & JOHNSON COM. E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que seja comprovada a existência de pagamentos de contribuição previdenciária devidas pelos segurados, nos períodos de apuração de 12/1999 a 11/2001.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Wesley Rocha, João Maurício Vital e Reginaldo Paixão Emos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Fazenda Nacional, contra Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2301004.172, em 08 de outubro de 2014, proferido pelo colegiado da 1ª Turma da 3ª Câmara, da 2ª Seção, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, tendo a seguinte ementa:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/2005 NULIDADE*

AUTUAÇÃO Não há que se falar em nulidade quando o Auto de Infração cumpre os requisitos exigidos pela legislação de regência DECADÊNCIA PARCIAL De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no que diz respeito a prescrição e decadência.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

PRÊMIOS CARTÃO DE PREMIAÇÃO Havendo a ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias decorrente dos pagamentos efetuados mediante cartão de premiação, procedente o lançamento exigindo as contribuições previdenciárias.

NORMAS GERAIS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTAS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. NATUREZA JURÍDICA. PENALIDADE. IDENTIDADE.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN), a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".

No caso, para aplicação da regra expressa no CTN, deve-se comparar as penalidades sofridas, a(s) antiga(s) em comparação com a(s) determinada(s) pela nova legislação.

A Fazenda Nacional opõe embargos de declaração apontando vício no acórdão proferido, uma vez que ao declarar a decadência no presente caso, a decisão teria sido omissa, conforme despacho de admissibilidade:

(a) a existência de omissão, pois a Turma a quo, não se manifestou sobre o discriminativo de fls. 09/11 que indica que nas competências 12/2000 a 11/2001 não houve recolhimento parcial de nenhuma rubrica;

(b) o acórdão embargado não se manifestou sobre o fato de que o contribuinte sequer reconhece os fatos geradores, logo em relação aos mesmos, não haveria de antecipar qualquer tipo de pagamento".

É o breve relatório¹.

¹ Impugnação - fls. 732 e ss.
Decisão da DRJ: fls. 1042 e ss.
Recurso Voluntário: fls. 1.080 e ss.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Os embargos apresentados são tempestivos. Assim, ficando restrito às matérias conhecidas na decisão de recebimento dos embargos opostos pela Fazenda Nacional, passo a analisá-los.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, o referido instrumento serve exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

Segundo a Fazenda, o acórdão teria sido omissivo ao declarar período de decadência que não teria havido recolhimento, pois a Turma não se manifestou sobre o discriminativo de **fls. 09/11 que indica que nas competências 12/2000 a 11/2001** não houve recolhimento parcial de nenhuma rubrica. Somando a isso, alega que a recorrente não teria nem reconhecido os fatos geradores, o que teria pressuposto o não recolhimento do tributo.

A fim de abordar a questão com clareza, analisa-se o que o colegiado decidiu, transcrito no dispositivo:

"Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001, nos termos do voto do(a) Relator. (...)".

Para atrair a regra do art. 150, § 4 do CTN basta que o recolhimento seja parcial. Sobre isso o voto do relator discorreu bem sobre as normas e conceitos e dispositivos aplicados ao caso, do qual entendo ser desnecessário reproduzi-los aqui.

Contudo, não foi localizado no presente processo os comprovantes dos pagamentos realizados, referente ao período questionado pela embargante.

Processo nº 19515.000585/2008-51
Resolução nº **2301-000.709**

S2-C3T1
Fl. 2.445

Assim, com o intuito de obter a verdade material, princípio percorrido em processo administrativo fiscal, deve ser o julgamento convertido em diligência para que sejam realizadas as devidas comprovações, referente ao período questionado, ainda que sejam parciais, relativo às contribuições dos segurados.

Conclusão

Nessas circunstâncias, voto por converter o julgamento em diligência, determinando que a empresa junte ao feito os pagamentos, relativos aos períodos questionados, sobre a verba de segurados.

Após, seja a Unidade Preparadora intimada para manifestação.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator